REGULAMENTO DO PLANO INDIVIDUAL



Pensão por Prazo Certo

CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º - A **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.**, doravante denominada EAPC, institui o Plano de Pensão por Prazo Certo, estruturado no Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura, na modalidade de Benefício Definido, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo nº **15414.900722/2016-47**.

Parágrafo Único - DEVIDO A NATUREZA DO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA, ESTE PLANO NÃO PERMITE CONCESSÃO DE RESGATE, SALDAMENTO OU DEVOLUÇÃO DE QUAISQUER CONTRIBUIÇÕES PAGAS, UMA VEZ QUE CADA CONTRIBUIÇÃO É DESTINADA A CUSTEAR O RISCO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO PERÍODO DE COBERTURA.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO

- **Art. 2º -** O objetivo deste Plano é a concessão de uma renda mensal por prazo certo ao(s) beneficiário(s) indicado(s), em decorrência da morte do Participante ocorrida durante o período de cobertura e após cumprido o período de carência estabelecido pelo Plano, observadas as demais condições deste Regulamento.
 - § 1° A COBERTURA ESTARÁ ATIVA ENQUANTO HOUVER INTERESSE DO PARTICIPANTE NA SUA MANUTENÇÃO, EFETUANDO O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 12 DESTE REGULAMENTO.
 - § 2º O PERÍODO DE COBERTURA CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

CAPÍTULO III - DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

- I. ACIDENTE PESSOAL: o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte do participante observando-se que se inclui nesse conceito o suicídio, ou sua tentativa, que será equiparada, para fins de pagamento de benefício, ao acidente pessoal.
- II. ASSISTIDO: pessoa física em gozo de benefício sob a forma de renda.
- **III. BENEFICIÁRIO:** a(s) pessoa(s) indicada(s) na proposta de inscrição ou em documento específico, para receber(em) os pagamentos relativos ao benefício contratado.
- IV. BENEFÍCIO: o pagamento que o(s) beneficiário(s) recebe(m) em função da ocorrência do evento gerador durante o período de cobertura.
- V. BENEFÍCIO DEFINIDO: a modalidade de plano segundo a qual o valor do benefício contratado é previamente estabelecido na proposta de inscrição.
- VI. CARREGAMENTO: importância resultante da aplicação de percentual sobre o valor das contribuições pagas, destinada a atender às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do plano.
- VII. CERTIFICADO DE PARTICIPANTE: documento legal que formaliza a aceitação, pela EAPC, do proponente no plano.
- **VIII. CONSIGNANTE:** pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento, em favor da EAPC, correspondentes às contribuições dos participantes.
- IX. CONTRIBUIÇÃO: o valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano.
- **X. DATA DE PROTOCOLO:** a data em que a EAPC recepciona, por meio físico ou eletrônico, a proposta de inscrição do proponente.

XI. EAPC: É a Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a instituir planos de Previdência Complementar Aberta.

XII. EVENTO GERADOR: a ocorrência da morte do participante durante o período de cobertura.

XIII. DOENÇAS, LESÕES E SEQUELAS PREEXISTENTES: são aquelas que o Participante ou seu responsável, saiba ser portador ou sofredor na data da assinatura da proposta de inscrição.

XIV. INDEXADOR: o índice contratado para atualização monetária dos valores relativos ao Plano, na forma estabelecida por este Regulamento.

XV. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO: a data de aceitação da proposta de inscrição pela EAPC.

XVI. LIMITE DE COMERCIALIZAÇÃO: valor máximo de benefício estabelecido pela EAPC, inferior ao seu Limite de Retenção.

XVII. NOTA TÉCNICA ATUARIAL: o documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do Plano a que se refere este regulamento.

XVIII. OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: os valores relativos à devolução de contribuições e o valor de benefício de pensão devido.

XIX. PARTICIPANTE: a pessoa física que contrata o Plano.

XX. PERÍODO DE CARÊNCIA: PERÍODO, CONTADO A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA, DURANTE O QUAL, NA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, OS BENEFICIÁRIOS NÃO TERÃO DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONTRATADO.

XXI. PERÍODO DE COBERTURA: período, contado a partir do início de vigência, durante o qual o(s) beneficiário(s), por morte do participante, fará(ão) jus aos benefícios contratados.

XXII. PERÍODO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO: período em que o(s) assistido(s) fará(ão) jus ao pagamento do benefício, sob a forma de renda.

XXIII. PLANO: plano de previdência complementar aberta.

XXIV. PROPONENTE: interessado em contratar o plano.

XXV. PROPOSTA DE INSCRIÇÃO: documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar o plano, manifestando pleno conhecimento do regulamento.

XXVI. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: a provisão constituída pela EAPC, a partir da ocorrência do evento gerador, destinada a garantir o pagamento ao beneficiário da renda contratada.

XXVII. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA: a estrutura técnica em que as contribuições pagas por todos os Participantes do Plano, em um determinado período, deverão ser suficientes para constituir as provisões matemáticas de benefícios concedidos, decorrentes dos eventos ocorridos neste período.

XXVIII. REGULAMENTO: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao participante no ato da inscrição, como parte integrante da proposta de inscrição.

XXIX. RENDA: o benefício representado por uma série de pagamentos mensais ao(s) beneficiário(s).

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO

Art. 4° - PODERÃO PARTICIPAR DO PLANO AS PESSOAS FÍSICAS COM IDADE MÍNIMA DE 14 ANOS E MÁXIMA DE 65, EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO, NA DATA DE ASSINATURA DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

Parágrafo Único - OS PROPONENTES MENORES, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SERÃO REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Art. 5° - A PROPOSTA DE INSCRIÇÃO É INDIVIDUAL, DEVENDO O PROPONENTE, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, ALÉM DE ASSINAR, PREENCHER TODOS OS CAMPOS APLICÁVEIS DO FORMULÁRIO PRÓPRIO INDICANDO, INCLUSIVE, SEU(S) BENEFICIÁRIO(S) E O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NO BENEFÍCIO.

Parágrafo Único - O PARTICIPANTE PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, SUBSTITUIR O(S) BENEFICIÁRIO(S) INDICADO(S), BEM COMO O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM, MEDIANTE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO À EAPC.

- **Art. 6º -** A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC no prazo máximo de quinze dias.
 - § 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros documentos ou dados para análise do risco.
 - § 2º A suspensão a que se refere o § 1º deste artigo cessará com a protocolização dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.
 - § 3º A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente, por escrito, fundamentada na legislação e regulamentação vigentes, concomitantemente à devolução de valor já aportado, atualizado pela variação positiva do índice do plano, apurado entre o último índice publicado antes da data do recebimento da contribuição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivada liquidação, estando ainda sujeito à aplicação de mora e/ou multa, conforme art. 19 deste regulamento.
- **Art. 7º -** Para aceitação da proposta de inscrição, a EAPC poderá exigir comprovação de renda e/ou provas de saúde, tais como declaração complementar de saúde e/ou de atividade laborativa, relatório médico, exames específicos e perícia médica.
- **Art. 8º -** A contratação do Plano dar-se-á mediante assinatura da proposta de inscrição, sua protocolização e aceitação pela EAPC, e consequente remessa do certificado de Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo da proposta.
- Art. 9º SE O PARTICIPANTE, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta de inscrição ou na mensuração da contribuição, perderá o direito ao benefício contratado, além de ficar obrigado à contribuição vencida.

Parágrafo Único - Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do participante, a EAPC terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após a ocorrência do evento gerador, a diferença da contribuição.

- Art. 10 AS OBRIGAÇÕES DA EAPC DECORRENTE DO PLANO CONTRATADO, SOMENTE SERÃO EXIGÍVEIS APÓS A ACEITAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, OBSERVADO O PERÍODO DE CARÊNCIA E O PRAZO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA, QUANDO PREVISTO NO PLANO.
- **Art. 11 -** O Participante poderá se inscrever em mais de um Plano, desde que a soma dos valores dos benefícios da mesma espécie não venha ultrapassar o limite de comercialização estabelecido pela EAPC.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA

- **Art. 12 -** O Participante deverá efetuar o pagamento de suas contribuições, com a periodicidade mensal cujo valor será calculado atuarialmente segundo o benefício subscrito e a respectiva Nota Técnica Atuarial.
- Art. 13 QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO MEDIANTE FICHA DE COMPENSAÇÃO OU EQUIVALENTE, ESTA SERÁ ENVIADA PELA EAPC, DIRETAMENTE OU PELO CORREIO, COM ANTECEDÊNCIA DE, PELO MENOS, 10 (DEZ) DIAS DA DATA DE SEU VENCIMENTO.

Parágrafo Único - O PARTICIPANTE QUE NÃO RECEBER A FICHA DE COMPENSAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO CORRESPONDENTE, DEVERÁ FAZER O RECOLHIMENTO DE SEU PAGAMENTO POR VIA POSTAL OU POR ORDEM DE PAGAMENTO NA REDE BANCÁRIA CREDENCIADA EM FAVOR DA EAPC, ATÉ A DATA DO VENCIMENTO, INDICANDO SEU NOME, NÚMERO DE INSCRIÇÃO E ENDEREÇO ATUALIZADO.

Art. 14 - NO CASO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, DURANTE PERÍODO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS DE ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES, O BENEFÍCIO SERÁ PAGO DEDUZIDO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIO IGUAL A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA DE ACORDO COM O ÍNDICE ADOTADO NO PLANO, CONFORME CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 16 DESTE REGULAMENTO.

Parágrafo Único - PARA FINS DESTE REGULAMENTO ENTENDE-SE O PRAZO ESPECIFICADO NO CAPUT DESTE ARTIGO COMO O PRAZO DE TOLERÂNCIA CONCEDIDO PARA A COBERTURA.

- Art. 15 TRANSCORRIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DO VENCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA, O CONTRATO SERÁ CANCELADO SEM QUE SEJA DEVIDO AO PARTICIPANTE OU AO(S)SEU(S) BENEFICIÁRIO(S) O RECEBIMENTO PROPORCIONAL DE QUALQUER BENEFÍCIO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR, OU CONTRIBUIÇÕES JÁ PAGAS.
 - § 1º A QUALQUER MOMENTO, ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO *CAPUT* DESTE ARTIGO, O PARTICIPANTE PODERÁ REABILITAR A COBERTURA EFETUANDO O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIO IGUAL A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ÍNDICE ADOTADO NO PLANO, CONFORME CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 16 DESTE REGULAMENTO.
 - § 2° A EAPC NOTIFICARÁ O PARTICIPANTE COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 10 (DEZ) DIAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO *CAPUT* DESTE ARTIGO, ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA AO MESMO, ADVERTINDO-O QUANTO À NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO CONTRATO.

CAPÍTULO VI - DA ATUALIZAÇÃODE VALORES

- **Art. 16 -** Até a ocorrência do evento gerador, o valor da contribuição e do benefício será atualizado anualmente, no mês do aniversário da inscrição no Plano, pelo **IPCA** acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem **o segundo mês imediatamente anterior ao mês de sua aplicação.**
- Art. 17 Após a ocorrência do evento gerador, o valor do benefício será atualizado anualmente, no aniversário do evento, pelo IPCA acumulado nos 12 meses que antecedem o segundo mês imediatamente anterior ao mês de aniversário do evento.
 - § 1º Além da atualização monetária prevista no *caput* deste artigo, o valor do benefício será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.
 - § 2º OS BENEFÍCIOS SOB FORMA DE RENDA, DEVIDOS E NÃO PAGOS, SERÃO ATUALIZADOS MONETARIAMENTE DA DATA DE SEU VENCIMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO PELO ÍNDICE ESTABELECIDO NO PLANO.
 - § 3º CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, A ATUALIZAÇÃO SERÁ EFETUADA COM BASE NA VARIAÇÃO POSITIVA APURADA ENTRE O ÚLTIMO ÍNDICE PUBLICADO ANTES DA DATA DE CADA VENCIMENTO DA RENDA E AQUELE PUBLICADO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE SUA EFETIVA LIQUIDAÇÃO, ESTANDO AINDA SUJEITO À APLICAÇÃO DE MORA E/OU MULTA CONFORME ART. 19 DESTE REGULAMENTO.
- Art. 18 ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES sofrerá acréscimo anualmente em decorrência da mudança de idade do participante e consequente aumento de risco, COM A FINALIDADE DE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL, FINANCEIRO E ECONÔMICO DO PLANO, NA FORMA DA LEI.

Parágrafo Único - O ACRÉSCIMO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ REALIZADO A CADA ANIVERSÁRIO DE INSCRIÇÃO NO PLANO.

CAPÍTULO VII - DA APLICABILIDADE DA MORA

Art. 19 - Os valores relativos às obrigações pecuniárias da EAPC serão acrescidos de multa, quando prevista, e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado no parágrafo único do art. 25 deste regulamento.

- § 1º Os juros moratórios serão equivalentes à 1% (UM POR CENTO) ao mês, sendo contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento do benefício.
- § 2º Para este plano não será adotado multa.

CAPÍTULO VIII - DO CARREGAMENTO

Art. 20 - O CARREGAMENTO SERÁ DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES, PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO, COLOCAÇÃO E CORRETAGEM. O PERCENTUAL ADOTADO CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

CAPÍTULO IX - DO BENEFÍCIO

- **Art. 21 -** A proposta de inscrição e o certificado do Participante indicarão os valores iniciais da contribuição e do benefício, o período de cobertura e o prazo certo, bem como o(s) beneficiário(s), de acordo com as condições constantes deste Regulamento.
 - § 1º ESTANDO OS BENEFICIÁRIOS EM FASE DE RECEBIMENTO, TODA VEZ QUE UM DELES VIER A FALECER, SERÁ PROCEDIDO NOVO RATEIO DO BENEFÍCIO PROPORCIONALMENTE À PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS REMANESCENTES.
 - § 2º INEXISTINDO BENEFICIÁRIOS REMANESCENTES, A RENDA SERÁ PAGA AOS SUCESSORES LEGÍTIMOS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO CERTO CONTRATADO, PODENDO A EAPC, A SEU CRITÉRIO, QUITAR OS BENEFÍCIOS FUTUROS EM UMA ÚNICA PARCELA.
 - § 3º COM O TÉRMINO DO PRAZO CERTO, EXTINGUE-SE O BENEFÍCIO, DESOBRIGANDO-SE A EAPC DE PAGAMENTO DE QUAISQUER VALORES.
- **Art. 22 -** A alteração do valor do benefício, exceto as atualizações automáticas, deverá ser feita por intermédio de aditamento com endosso das condições ao plano em vigor, que constará a respectiva alteração.

Parágrafo Único - Deverá constar no documento de endosso, no mínimo as seguintes informações:

- Nome do Participante e assinatura;
- Data:
- Valores dos acréscimos/decréscimos na contribuição e benefício:
- Período de carência para os valores majorados, guando for o caso;
- Número da proposta;
- Número do processo SUSEP referente ao plano;
- Informação de que ficarão inalteradas as demais cláusulas estabelecidas no Regulamento e na Proposta.

Art. 23 - SERÁ ADOTADO UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, CONTADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO, PERÍODO ESTE EM QUE O(S) BENEFICIÁRIO(S) NÃO TERÁ(ÃO) DIREITO AO BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR.

- § 1º Não haverá período de carência em caso de evento gerador decorrente de acidente pessoal.
- § 2º O pagamento antecipado das contribuições não reduz o período de carência do Plano.
- § 3º A critério exclusivo da EAPC, o período de carência poderá ser substituído por declaração pessoal de saúde e ou atividade laborativa.
- **Art. 24 -** Para habilitação ao recebimento do benefício, os beneficiários deverão apresentar a seguinte documentação:
- a) Documento de Identidade ou CPF do Participante;
- b) Certidão de Óbito do Participante;
- c) Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF dos beneficiários, e do(s) representante(s) legal(is), se for o caso;
- d) Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Necrópsia do Instituto Médico Legal, se for o caso;
- e) Laudo do médico assistente do Participante.

Parágrafo Único - EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA PARA A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR OU HABILITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS, PODERÃO SER EXIGIDOS OUTROS DOCUMENTOS, ALÉM DOS CITADOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.

Art. 25 - O benefício será devido a contar da DATA Do falecimento do participante, DEVIDAMENTE COMPROVADO, NA FORMA DO ART. 24.

Parágrafo Único - APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO, A EAPC TEM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS PARA DEFERIR E INICIAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SERÁ SUSPENSA A CONTAGEM DESTE PRAZO NO CASO DE SOLICITAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, RESPEITADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR.

Art. 26 - NÃO SERÁ CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE PENSÃO QUANDO A MORTE FOR CONSEQUENCIA DE DOENÇA, LESÃO OU SEQUELAS PREEXISTENTES À CONTRATAÇÃO DO PLANO, NÃO DECLARADA NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E COMPROVADAMENTE DE CONHECIMENTO DO PARTICIPANTE, OU DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA E DE SUSPENSÃO DA COBERTURA POR INADIMPLÊNCIA, QUANDO FOR O CASO.

Art. 27 - EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA QUANTO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ANTES DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, A EAPC PODERÁ SOLICITAR DO BENEFICIÁRIO COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DAQUELA.

CAPÍTULO X - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

AOS PARTICIPANTES

- **Art. 28 -** A EAPC, durante o período de contribuição, fornecerá aos participantes, entre outras, as seguintes informações relativas à data de encerramento do período imediatamente anterior, até o 10° dia útil de cada ano:
- I. denominação do plano e benefício contratado;
- II. número do processo SUSEP que aprovou o plano;
- III. valor das contribuições pagas pelo participante no período de competência referenciado no extrato;
- IV. valor pago pelo participante a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;
- V. valor do benefício contratado atualizado.
- **Art. 29 -** A EAPC disponibilizará aos participantes, mensalmente, no mínimo, as informações referentes ao valor do benefício e da contribuição.

AOS ASSISTIDOS

- **Art. 30 -** A EAPC, durante o período de pagamento de benefícios, fornecerá aos assistidos, entre outras, as seguintes informações relativas à data de encerramento do período imediatamente anterior, até o 10° dia útil de cada ano:
- I. denominação do plano e benefício;
- II. número do processo da SUSEP que aprovou o plano;
- III. valor recebido a título de benefício, no período de competência referenciado no extrato;
- IV. valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício no período de competência referenciado no extrato.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Independente dos prazos previstos nos artigos 28, 29 e 30, a EAPC prestará informações sempre que solicitadas pelo participante/assistido.

Art. 32 - QUANDO O VALOR DA RENDA MENSAL FOR INFERIOR A R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), PODERÁ A EAPC EFETUAR O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA CORRESPONDENTE AO VALOR DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR CONSTANTE DO *CAPUT* DESTE ARTIGO TEM COMO DATA BASE (JULHO/2016) E SERÁ ATUALIZADO ANUALMENTE, NO MÊS DA DATA BASE, PELA VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES PREVISTO NO PRESENTE REGULAMENTO.

- Art. 33 O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE INCIDAM OU VENHAM A INCIDIR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E/OU BENEFÍCIOS, DEVERÁ SER EFETUADO POR QUEM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DETERMINAR. Art. 34 NO CASO DE EXTINÇÃO OU VEDAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES, A EAPC ADOTARÁ OS PROCEDIMENTOS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE OU PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES.
- Art. 35 A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.
- **Art. 36 -** O participante poderá consultar a situação cadastral do corretor no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
- **Art. 37 -** O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Regulamento será o do domicílio do participante.